

### PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2022

Atribui a toda pessoa com deficiência o direito à prestação gratuita do serviço intermunicipal de transporte coletivo e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Toda pessoa com deficiência terá direito à prestação gratuita do serviço intermunicipal de transporte coletivo.

Parágrafo único - O benefício de que trata esta lei não se estende à taxa eventualmente incidente sobre a fruição dos serviços dos terminais rodoviários.

Artigo 2º - Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - pessoa com deficiência, também referida como “beneficiário”: toda pessoa cuja condição se enquadre nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ;

II - serviço intermunicipal de transporte coletivo de característica rodoviária convencional: serviço regular de transporte de passageiros que transpõe o limite de cada município, circunscrito ao Território Paulista, com origem e destino em terminais rodoviários, oferecido em ônibus rodoviário convencional, com especificação própria e que não permite o transporte de passageiros em pé;

III - serviço intermunicipal de transporte público coletivo em centros urbanos: serviço regular de transporte de passageiros que transpõe o limite de cada município, circunscrito ao Território Paulista, com provisão para passageiros sentados ou em pé, conforme a modalidade;

IV - transportadora: a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer regime, prestar os serviços de que tratam os incisos II e III;

V - acompanhante: pessoa maior de 18 anos designada pelo beneficiário para acompanhá-lo durante a viagem;

VI - bilhete de viagem: documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte para comprovação da concessão do benefício de que trata esta lei em favor do respectivo portador.

Artigo 3º - A fim de fruir do direito à gratuidade, o beneficiário deverá:

I - solicitar reserva de um único assento por pessoa física, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas e, no máximo, 5 (cinco) dias de antecedência da viagem, contadas do horário previsto para a partida do veículo;

II - no ato da reserva:

a) fornecer à transportadora o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o do Registro Geral (RG) do passageiro;

b) apresentar à transportadora, como prova da deficiência, o original de qualquer documento pessoal de identidade com fé pública.

§1º - Nos casos em que o beneficiário não disponha do documento referido na alínea “b” do inciso II, será aceito como prova da deficiência o laudo médico emitido com antecedência não superior a 5 (cinco) anos.

§2º - A reserva do assento deverá ser solicitada à transportadora por meio dos canais de atendimento ordinariamente colocados à disposição do público para a compra e venda de passagens.

§3º - Decorrido o prazo previsto no inciso I sem que se efetue a reserva dos assentos designados para o atendimento desta lei, a transportadora poderá colocar os respectivos bilhetes à venda para o público em geral.

§4º - Na hipótese do §3º, os bilhetes não vendidos continuarão sujeitos a aquisição gratuita, na forma desta lei.

§5º - Na hipótese do serviço intermunicipal de transporte público coletivo em centros urbanos, os documentos exigidos pelo inciso II deste artigo serão apresentados pelo beneficiário no ato do embarque.

Artigo 4º - Caso o beneficiário demonstre, mediante apresentação de laudo médico ou de inscrição no documento de identidade, a necessidade de acompanhante, este fará jus à passagem gratuita, observado o limite de assentos previsto no inciso I do artigo 5º.

Artigo 5º - Compete às transportadoras:

I - reservar e manter, em todas as viagens, 2 (dois) assentos por veículo, devidamente identificados e em posição de fácil acesso para o embarque e o desembarque, observada a ressalva contida nos §§3º e 4º do artigo 3º;

II - assegurar à pessoa com deficiência:

a) prioridade no embarque e desembarque de passageiros; e

b) os mesmos direitos reconhecidos aos demais passageiros, inclusive o seguro de vida e acidentes pessoais;

III - tornar disponível em página da internet relação completa e atualizada de todas as viagens, com os respectivos veículos, horários e itinerários, assim como das reservas de assentos efetuadas nos termos desta lei;

IV - emitir o bilhete de viagem em, pelo menos, 2 (duas) vias nominais, uma das quais será entregue ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora.

Parágrafo único - A comprovação da viagem, para fins de controle por parte dos órgãos competentes, será disciplinada por regulamento.

Artigo 6º - São vedados:

I - o intermédio, a mediação ou a intervenção na reserva dos assentos;

II - às transportadoras:

a) impedir ou restringir a fruição do direito de que trata esta lei, especialmente por meio da designação de itinerários, linhas, dias da semana, horários e veículos específicos para a pessoa com deficiência;

b) exigir do beneficiário ou do acompanhante cartão, carteira de identificação ou comprovante de inscrição em cadastro de qualquer natureza;

III - ao beneficiário ou acompanhante, alienar ou transmitir a qualquer título a reserva de assento efetuada nos termos desta lei, assim como o respectivo bilhete de viagem.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as transportadoras ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), duplicada no caso de reincidência.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A função desse Projeto de Lei é de preencher uma lacuna que existe no Estado de São Paulo no que se refere ao transporte intermunicipal. As pessoas portadoras de deficiência são isentas do pagamento de tarifa no transporte urbano na maioria dos municípios, incluindo a Grande São Paulo e, se carente, do pagamento de tarifa no transporte interestadual. Porém, quando precisam se deslocar entre municípios

dentro do Estado a situação é outra. Apesar de, nos últimos anos, as pessoas portadoras de necessidades especiais terem logrado maior atenção por parte do Poder Público, os problemas enfrentados por essas pessoas continuam imensos. Desde as adequações arquitetônicas até a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, muita coisa ainda tem que ser feita. Se para os trabalhadores que não portam nenhuma deficiência o custo de vida tem se tornado pesado demais nestes últimos anos, para os deficientes e suas famílias a situação é evidentemente pior. Assim, toda iniciativa para aliviar os problemas que a deficiência acarreta deve ser contemplada. O Movimento Passe Livre - São Paulo, é um grupo formado por representantes de Conselhos Municipais dos Direitos das pessoas com deficiência de diversas cidades do Estado de São Paulo, representantes de associações, grupos e movimentos, constituído em sua maioria por membros da sociedade civil. Nossa sugestão é a regulamentação pela simplificação dos requisitos para o acesso ao direito ao passe livre que toda pessoa com quaisquer tipos de deficiência tem. Ao longo das cidades do Estado de São Paulo encontramos uma total disparidade quando falamos dos requisitos e trâmites para o acesso ao referido direito. A pessoa com Deficiência em sua maioria precisa dispor de vários processos de requerimentos para a obtenção de diversos cartões, cadastros, carteirinhas, e os mais diversos aparatos e a apresentação dos mais diversos documentos e afins para a garantia do acesso a esse direito. Em nossa proposta, sugerimos a uniformização com o Registro Geral que prevê a inscrição dos CID e deficiências de todos os tipos. Por se tratar de documento com fé pública, emitido pela secretaria de segurança pública, que faz toda a exigência de apresentação de documentos e afins e a devida conferência, tornando o RG uma importante ferramenta para o controle e a comprovação da Deficiência. Após a emissão do Registro Geral atualizado com o Cid, a deficiência e a necessidade de acompanhante, a pessoa com quaisquer tipos de deficiência apresenta o RG ao motorista/cobrador e tem o benefício do vale transporte garantido no transporte do tipo coletivo intermunicipal. Com relação ao transporte do tipo Executivo, existe também toda a previsão do trâmite para a obtenção do bilhete pela pessoa com deficiência e seu tratamento em ambos os tipos de transporte intermunicipal dentro do Estado de São Paulo. Por se tratar de uma sugestão de suma importância, trazemos ao Exmo. Deputado a proposta que vai atender a praticamente 3 milhões de pessoas, contando com a sua costumeira atenção, conhecida em todo o âmbito Estadual, disponibilizo em anexo para apreciação e subscrevo-me com máxima consideração.

Diante do exposto, pedimos a melhor atenção dos nossos Pares na Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30/3/2022.

a) Jorge Caruso – MDB